

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOBRES
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO N.º	:	13.869-0/2011
PRINCIPAL	:	Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nobres
CNPJ	:	04.463.781/0001-01
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão de 2011 - Defesa
GESTOR	:	Maria Rosa Dias Pedroso
RELATOR	:	Auditor Substituto de Conselheiro – Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE TÉCNICA	:	João Roberto de Proença – Auditor Público Externo Vera Lúcia de Oliveira – Técnica de Controle Publico Externo

Excelentíssimo Relator,

Em atendimento aos Ofícios n.º 042 e 043/2012/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT de 09 de maio de 2012(fls.175 e 177-TC), os interessados, por meio de seus procuradores, acostaram aos autos as fls.186/192-TC) as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhadas de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Responsável: Diretoria Executiva - Maria Rosa Dias Pedroso:

1 - CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

1.1 - Na análise das despesas não consta registro na dotação 31.91.13 –

Obrigações Patronais – RPPS referente ao encargo da Diretoria Executiva Senhora Maria Rosa Dias Pedroso-(item 3.2.2.1);

Com relação a este item os interessados as fls.187-TC informam que não houve prejuízo ao erário, pois afirmam que ocorreu um lapso da parte do gestor em não recolher a parte patronal. Contudo, acostou aos autos as fls.189/190-TC cópia das Guias de Recolhimento -GIR da parte patronal da Servidora Maria Rosa Dias Pedroso a favor do Previ-Nobres, sanando o apontamento.

2- CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998):

2.1 - Verificou-se o não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de **R\$ 5.899,56** correspondente a 1% das receitas correntes referente ao exercício de 2011, em desacordo com artigo 7º, c/c inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98. Ressalta-se que os valores referentes aos juros e multas em decorrência da não apropriação dos valores do PASEP, deverão ser recolhidas com recursos do gestor-(item 3.1.5.1).

Com referência a este item os interessados as fls.187/188-TC informam que a falha apontada ocorreu devido ao costume dada ao PASEP, sendo que não houve questionamento nas gestões anteriores.

Informa que para o exercício de 2012 tomará providência para corrigir o apontamento. Contudo, acostou aos autos as fls.192-TC cópia da Guia de Recolhimento -DARF referente ao pagamento do PASEP exercício 2011, sanando o apontamento.

Responsável: Contador - Flores de Oliveira Camargo

1 - CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

1.1 - Na análise das despesas não consta registro na dotação 31.91.13 – Obrigações Patronais – RPPS referente ao encargo da Diretoria Executiva Senhora Maria Rosa Dias Pedroso-(item 3.2.2.1);

Com relação a este item os interessados as fls.187-TC informam que não houve prejuízo ao erário, pois afirmam que ocorreu um lapso da parte do gestor em não recolher a parte patronal. Contudo, acostou aos autos as fls.189/190-TC cópia das Guias de Recolhimento -GIR da parte patronal da Servidora Maria Rosa Dias Pedroso a favor do Previ-Nobres, sanando o apontamento.

2- CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não-apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998):

2.1 - Verificou-se o não recolhimento da contribuição ao PASEP no valor de **R\$ 5.899,56** correspondente a 1% das receitas correntes referente ao exercício de 2011, em desacordo com artigo 7º, c/c inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98. Ressalta-se que os valores referentes aos juros e multas em decorrência da não apropriação dos valores do PASEP, deverão ser recolhidas com recursos do gestor-(item 3.1.5.1).

Com referência a este item os interessados as fls.187/188-TC informam que a falha apontada ocorreu devido ao costume dada ao PASEP, sendo que não houve questionamento nas gestões anteriores.

Informa que para o exercício de 2012 tomará providência para corrigir o

apontamento. Contudo, acostou aos autos as fls.192-TC cópia da Guia de Recolhimento -DARF referente ao pagamento do PASEP exercício 2011, sanando o apontamento.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 05/07/2012.

João Roberto de Proença
Auditor Público Externo